



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	2 – COSIT
DATA	25 de janeiro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REMESSA AO EXTERIOR. VARIAÇÃO CAMBIAL. JUROS. TRIBUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PROCURADOR. EUA. COMPENSAÇÃO

O acréscimo decorrente da variação cambial de parcela recebida na alienação a prazo de participação societária não integra o valor de alienação no cálculo do ganho de capital, devendo ser tributado individualmente como rendimento de capital a título de juros.

O pagamento do reajuste de parcela a residente no exterior, referente à variação cambial positiva, sujeita-se à retenção do IRRF à alíquota de 15% sob o regime de tributação exclusiva na fonte. A falta de retenção implica o pagamento do imposto pelo procurador no Brasil do residente no exterior, se esse não deu conhecimento à fonte pagadora da situação especial do beneficiário. Caso tenha provas de ter dado conhecimento dessa situação à fonte pagadora domiciliada no exterior, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda devido caberá ao procurador desta no Brasil.

O Brasil não tem acordo ou convenção para evitar a dupla tributação com os EUA, mas, reconhece a reciprocidade de tratamento tributário em relação à possibilidade de compensação do imposto em um país com o imposto devido no outro.

Dispositivos legais: Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR 2018), arts. 1º, § 2º; 134, §6º; 741, IV, 744, 760, 761 e 781; Instrução Normativa RFB nº 84, de 2001, art. 19, §3º; Instrução Normativa RFB nº 208, de 2002, art. 1º, §§2º e 3º e Ato Declaratório RFB nº 28, de 2000.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos ao ser formulada, por não produzir efeitos quando se apresenta em tese, com referência a fato genérico, sem identificar o dispositivo da legislação tributária

e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida ou, ainda, com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos legais: arts. 2º e art. 27, incisos II, XI e XIV da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

RELATÓRIO

A pessoa física acima qualificada formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre interpretação da legislação tributária que rege o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) e o imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF).

2. Inicia afirmando ser pessoa física não residente no Brasil desde 27 de janeiro de 2021, conforme comunicação de saída devidamente apresentada, e que, em 2019, realizou alienação a prazo de participação societária em empresa brasileira à empresa estrangeira sediada em Londres, Inglaterra. O instrumento que formalizou a transação teria estipulado o valor total da alienação e as parcelas em dólares americanos e os pagamentos teriam ocorrido nos anos de 2019, por ocasião da celebração do contrato, em 2021 e 2022, após a conversão em reais nas respectivas datas dos adimplementos.

3. Relata que apurou e pagou o IRPF devido sobre o ganho de capital nos anos-calendários de 2019, 2021 e 2022, conforme o recebimento das parcelas, mas, observou que os valores efetivamente recebidos em 2021 e em 2022 sofreram variação cambial positiva em função da apreciação do dólar em relação à data da celebração do contrato em 2019. A consultante apurou o IRPF devido em 2021 e 2022 considerando como valor de alienação os totais recebidos em reais, ou seja, com a variação cambial embutida.

4. Algum tempo depois, ficou em dúvida se a majoração das parcelas recebidas em 2021 e 2022 deveriam compor o valor da alienação na apuração do IRPF devido sobre ganho de capital. Transcreve a ementa e trechos da Solução de Consulta (SC) SRRF/8ªRF/DISIT nº 200, de 7 de julho de 2004 e cita a SC SRRF/8ªRF/DISIT nº 364, de 9 de outubro de 2008 e a Pergunta/Resposta IRPF 2022 nº 620, que orientariam no sentido da tributação em separado do acréscimo referente à variação cambial, critério diverso ao utilizado pelo consultante.

5. Conclui, a partir da legislação e atos interpretativos citados, que os valores recebidos a título de variação cambial positiva têm tratamento similar a reajuste de parcelas e não compõem o valor de alienação para apuração do ganho de capital, devendo ser tributados como juros recebidos com base na tabela progressiva do IRPF para os residentes no Brasil, nos termos do art. 677 do Regulamento do Imposto de Renda 2018 (RIR 2018).

6. Reitera sua condição de não residente por ocasião dos recebimentos em 2021 e 2022 e entende que os reajustes referentes à variação cambial devem se sujeitar à tributação pelo IRRF à alíquota de 15%, incidente sobre os valores pagos por fontes situadas no Brasil a pessoa física residente no exterior, conforme o art. 744 do RIR 2018.

7. Ao final, formula os seguintes questionamentos:

a) Confirmar o tratamento tributário equivalente a juros, conforme Soluções de Consulta acima e item 620 do Perguntas e Respostas da Receita Federal do Brasil, aplicável à variação cambial positiva decorrente da parte da alienação a prazo de participação societária recebida pelo Consulente correspondente ao reajuste de parcelamento em moeda estrangeira;

b) Confirmar a alíquota de 15% (quinze por cento), aplicável aos não residentes fiscais, nos termos do artigo 744 do Regulamento do Imposto de Renda, sobre a variação cambial positiva recebida pelo Consulente residente no exterior;

c) Orientar sobre eventual necessidade de retificar/preencher alguma obrigação acessória, tal como o código de receita dos DARFs pagos, Redarfs, valor de alienação no campo apuração dos ganhos de capital no GCAP do procurador do Consulente junto à Receita Federal do Brasil, ou outra; e

d) Orientar sobre os procedimentos de restituição dos valores recolhidos a maior em decorrência do equívoco cometido pelo Consulente.

FUNDAMENTOS

8. O processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

9. O processo administrativo de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativo aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é atualmente disciplinado pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, ato normativo a partir do qual é avaliado o cumprimento dos requisitos formais e materiais dos questionamentos formulados.

10. Cabe destacar que a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo consulente, já que se limita a apresentar a interpretação de dispositivo da legislação tributária conferida a tais fatos, tendo como premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade.

11. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato e a correta aplicação do entendimento proferido pela autoridade fiscal.

12. No presente caso, conforme narrado pelo consulente, trata-se de uma alienação a prazo de participação societária em empresa brasileira. A adquirente era pessoa jurídica domiciliada no exterior (Inglaterra), enquanto o vendedor (consulente), era pessoa física domiciliada no Brasil à época da transação, passando, logo após, à condição de domiciliado no exterior.

13. A primeira dúvida da consulente (“a”) trata do valor da alienação a ser considerado na apuração e pagamento do IRPF sobre o ganho de capital em alienações a prazo, nas quais os termos acordados resultam em reajustes positivos das parcelas por ocasião dos respectivos pagamentos.

14. Quanto ao valor da alienação a ser considerado na apuração e pagamento do IRPF sobre o ganho de capital em alienações a prazo, nas quais os termos acordados resultam em reajustes positivos das parcelas por ocasião dos respectivos pagamentos, a matéria já foi objeto de exame e pronunciamento por parte da RFB, a exemplo da SC SRRF/8ª RF/DISIT nº 200, de 7 de julho de 2004, citada pelo consulente, que assim concluiu:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: Alienação de Participação Societária

GANHO DE CAPITAL

Na alienação a prazo, o ganho de capital deve ser apurado como se a venda fosse à vista e o imposto deve ser pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebida.

A redução do preço, mediante desconto concedido, não implica em recálculo do ganho de capital para fins de apuração de nova relação percentual entre o ganho e o valor da alienação.

VARIAÇÃO CAMBIAL E JUROS

Os valores recebidos a título de reajuste, qualquer que seja a denominação (variação cambial, juros etc.), não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento na fonte, quando a alienação for para pessoa jurídica, ou mediante o recolhimento mensal obrigatório, quando for para pessoa física, e na Declaração de Ajuste Anual. (grifado)

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

O valor dos bens e direitos que deixaram de fazer parte do patrimônio no decorrer do ano-calendário deve ser informado apenas na coluna “ano anterior”, devendo ser informado na coluna discriminação o nome e CPF ou CNPJ do adquirente, data e valor de alienação.

No caso de alienação a prazo, cuja tributação do ganho de capital foi diferida para os exercícios seguintes, o valor do custo proporcional as parcelas vincendas deve ser informado na coluna “ano-calendário”, sob o título “crédito decorrente de alienação”.

Dispositivos Legais: Art. 21 da Lei nº 7.713, de 22.12.1988; arts. 123, § 6º, 140 e 798 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999); item 6 da Portaria MF nº 80, de 1º.03.1979; e arts. 19, § 3º, e 31 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11.10.2001.

(grifou-se)

15. Em que pese o art. 134, §6º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR 2018) apenas mencionar juros, a redação do art. 19, §3º da IN RFB nº 84, de 2001, ampliou o escopo para equiparar aos juros quaisquer reajustes nas parcelas ocorridos entre a data da celebração do contrato

e os efetivos pagamentos. Assim, o acréscimo referente à variação cambial, embutida nos recebimentos pelo consulente em 2021 e 2022, devem ser tributados de forma apartada dos valores originais em reais dessas parcelas correspondentes à taxa de câmbio na data da alienação, conforme IN RFB nº 84, de 2001:

Art. 19. Considera-se valor de alienação:

(...)

§ 3º Os valores recebidos a título de **reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação**, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual.

16. Superado esse ponto, resta investigar a forma de tributação aplicável aos acréscimos embutidos nas parcelas recebidas referentes à variação cambial, equiparados a juros, que têm como fato gerador as datas de pagamentos, ou seja, 26/05/2021 e 22/04/2022, conforme Demonstrativos da Apuração dos Ganhos de Capital anexados ao processo.

17. O consulente é considerado residente no exterior desde 27 de janeiro de 2021, em função da Comunicação de Saída Definitiva apresentada em 19/01/2022 e da Declaração de Saída Definitiva do País apresentada em 26/05/2022. Nesse ponto, reitera-se que tal conclusão deriva exclusivamente dos elementos formais citados.

18. Em função dessa situação especial no período em que ocorreram os pagamentos da 2ª e 3ª parcelas, devem ser aplicados os dispositivos da legislação tributária do IRPF e IRRF que tratam do recebimento de juros e demais rendimentos no Brasil por pessoa física residente no exterior, como os artigos do RIR/2018 copiados com grifos a seguir:

Art. 1º As pessoas físicas que perceberem renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto sobre a renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º ; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, art. 43 e art. 45 ; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 2º ; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º ; e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º ...

§ 2º As pessoas físicas residentes no exterior terão suas rendas e seus proventos de qualquer natureza, inclusive os ganhos de capital, percebidos no País tributados de acordo com as disposições contidas nos Capítulos V e VI do Título I do Livro III.

....

CAPÍTULO V

DOS RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Seção I

Dos contribuintes

Art. 741. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, observado o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

(...)

IV - pela pessoa física residente no País que passar à condição de não residente, a partir da data de caracterização da nova condição (Lei nº 3.470, de 1958, art. 17, § 3º).

Parágrafo único. O imposto sobre a renda incidirá no momento do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa dos rendimentos, o que ocorrer primeiro (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, caput).

(...)

Art. 744. Os rendimentos, os ganhos de capital e os demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, ficam sujeitos à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica prevista neste Capítulo, inclusive nas seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100 ; Lei nº 3.470, de 1958, art. 77 ; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28):

(...)

Art. 760. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100 ; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28).

Art. 761. Fica sujeito à incidência do imposto de que trata o art. 760 o valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor (Decreto-Lei nº 401, de 1968, art. 11, caput).

(grifou-se)

19. Seguindo as regras contidas nos dispositivos normativos transcritos, o pagamento (2ª e 3ª parcelas) deveria ter sido quebrado em duas partes, sendo uma referente ao valor original em reais da parcela e a outra correspondente apenas ao acréscimo em função da variação cambial. Sobre o valor bruto do acréscimo, deveria ter sido retido e recolhido o IRRF, calculado à alíquota de 15% (RIR 2018, arts. 760 e 761). Tal rendimento é considerado de tributação exclusiva na fonte.

20. Importa observar que, tratando-se de alienação de bem localizado no Brasil, a legislação brasileira estabelece a equiparação do tratamento fiscal dos ganhos de capital auferidos por residentes brasileiros e não residentes.

21. Esse modelo de tributação é decorrente do princípio da territorialidade, alcançando as situações jurídicas que deem origem à produção de renda, por nacionais ou residentes, localizadas dentro do território de um Estado.

22. Assim, é devido o imposto de renda sobre o ganho de capital sempre que o bem ou direito alienado esteja localizado no território brasileiro, ainda que o adquirente não seja residente no país. No caso na alisado, o **adquirente** é residente no exterior.

23. Embora se refira a uma situação um pouco diversa da consultada, quando o alienante é domiciliado no exterior, o art. 26 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, prevê claramente a responsabilidade pela retenção na fonte quando o **adquirente** também é residente ou domiciliado no exterior, desde que o bem esteja localizado no Brasil:

Art. 26. O adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, ou o **procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior**, fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital a que se refere o art. 18 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, auferido por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que alienar bens localizados no Brasil.

(grifou-se)

24. Do texto desse artigo extrai-se que o ganho de capital auferido em relação a bens localizados no Brasil deve ser apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no país e que o adquirente do bem ou direito em questão fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda, ainda que se trate de adquirente residente ou domiciliado no exterior, caso em que essa responsabilidade será assumida pelo procurador no Brasil.

25. No mesmo sentido prevê o art. 21, §4º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, que atribui ao procurador do adquirente estrangeiro a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda sobre o ganho de capital apurado na alienação de bens localizados no Brasil:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa jurídica domiciliada no exterior em decorrência da **alienação de bens e direitos do ativo não circulante localizados no Brasil** sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, mediante aplicação das seguintes alíquotas: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1732, de 25 de agosto de 2017)

[...]

§ 4º O responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda na fonte de que trata o caput será do: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1732, de 25 de agosto de 2017)

I - adquirente, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1732, de 25 de agosto de 2017)

II - **procurador do adquirente, quando este for residente ou domiciliado no exterior.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1732, de 25 de agosto de 2017)

(grifou-se)

26. Nesse sentido, a Solução de Consulta Cosit nº 88, de 24 de janeiro de 2017, esclareceu:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. RESPONSABILIDADE. INVESTIDOR NÃO-RESIDENTE NO BRASIL.

Cabe ao adquirente, empresa incorporadora das ações, a retenção e o recolhimento do imposto de renda devido sobre o ganho de capital obtido na operação de incorporação de ações, sob o código 0473, quando da aprovação definitiva da operação de incorporação de ações. O imposto será calculado sobre o ganho de capital obtido, que corresponde à diferença positiva entre o valor das ações emitidas pela empresa incorporadora no Brasil em reais e o custo de aquisição em reais das ações transferidas pela pessoa, física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

27. Contudo, conforme relato do consultante, os pagamentos ocorridos em 26/05/2021 e 22/04/2022 nem foram segregados nem se sujeitaram à retenção e recolhimento do IRRF, por isso, deve ser aplicado o art. 781, II do RIR/2018, que prevê:

Art. 781. Compete ao procurador a retenção (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, parágrafo único):

I - quando se tratar de aluguéis de imóveis pertencentes a residentes no exterior;

II - quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no exterior; e

[...]

(grifou-se)

28. Não tendo ocorrido a retenção do IRRF, cabe ao procurador no Brasil do residente no exterior, beneficiário do rendimento, apurar e pagar o imposto calculado à alíquota de 15% sobre o acréscimo decorrente da variação cambial, quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no exterior.

29. Caso tenha provas de ter dado conhecimento dessa situação à fonte pagadora domiciliada no exterior, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda devido caberá ao procurador desta no Brasil.

30. Ainda sobre a tributação dos rendimentos recebidos como não residente, o Brasil não possui acordo ou convenção para evitar dupla tributação com os Estados Unidos da América (EUA), mas, reconhece reciprocidade de tratamento tributário de que trata o art. 1º, §§2º e 3º da IN SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, por meio do Ato Declaratório SRF nº 28, de 26 de abril de 2000, a seguir copiado.

Dispõe sobre a compensação do imposto pago nos Estados Unidos da América com o imposto devido no Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 21 de julho de 1998, declara que:

I - a legislação federal dos Estados Unidos da América permite a dedução do tributo reconhecidamente pago no Brasil sobre receitas e rendimentos auferidos e tributados

no Brasil, o que configura, nos termos do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 73, de 1998, a reciprocidade de tratamento;

II - o imposto pago nos Estados Unidos da América pode ser compensado com o imposto devido no Brasil, observados os limites a que referem os arts. 14, § 3º, 15, § 6º e 16, § 1º da Instrução Normativa nº 73, de 1998;

III - a reciprocidade de tratamento não se comunica aos tributos pagos aos estados-membros e municípios.

31. Assim, o consulente deve consultar a legislação tributária dos EUA sobre declaração, apuração e pagamento de imposto de renda e compensação de imposto pago no Brasil para o período em que permanecer como residente no referido país.

32. Com relação aos questionamentos “c” e “d”, as dúvidas da consulente referem-se a procedimentos de retificação e de eventual restituição. Vale lembrar que a consulta acerca da legislação tributária relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB, disciplinada na IN RFB nº 2.058, de 2021, tem por objetivo dar segurança jurídica à consulente que possui dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais a fato determinado.

33. Verifica-se que o consulente deixa de cumprir os requisitos de eficácia exigidos pela legislação, à medida em que não indica os dispositivos da legislação tributária que regulamentam os temas sobre os quais pairariam dúvidas de interpretação, não demonstra a existência de qualquer obscuridade no texto normativo que lhe implique incompreensão e efetua questionamentos genéricos, visando à chancela de sua conduta pela autoridade tributária, por meio da prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal, função a que não se presta o instituto da consulta. Tudo isso remete à declaração de ineficácia da consulta nessa parte, conforme disposto no art. 27, incisos II, XI e XIV, da IN RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

34. À vista do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao consulente que:

34.1. O acréscimo decorrente da variação cambial de parcela recebida na alienação a prazo de participação societária não integra o valor de alienação no cálculo do ganho de capital, devendo ser tributado individualmente como rendimento de capital a título de juros.

34.2. O pagamento do reajuste de parcela à residente no exterior, referente à variação cambial positiva, sujeita-se à retenção do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), sob o regime de tributação exclusiva na fonte. A falta de retenção implica o pagamento do imposto pelo procurador no Brasil do beneficiário residente no exterior, caso este não tenha dado conhecimento à fonte pagadora da situação especial do beneficiário. Caso tenha provas de ter dado conhecimento dessa situação à fonte pagadora domiciliada no exterior, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda devido caberá ao procurador desta no Brasil.

34.3. O Brasil não tem acordo ou convenção para evitar a dupla tributação com os EUA, mas reconhece a reciprocidade de tratamento tributário em relação à possibilidade de compensação do imposto em um país com o imposto devido no outro.

34.4. A consulta é parcialmente ineficaz, no que diz respeito aos questionamentos “c” e “d”, por não produzir efeitos quando formulada (a) em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida; (b) sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexistência ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente; ou (c) com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Assinado digitalmente

IVONETE BEZERRA DE SOUZA OSTI

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação Internacional (Ditin)

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da RFB

Coordenador-Geral da Cosit